DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1993

que altera a Decisão 92/596/CEE, relativa a um programa de orientação plurianual da frota de pesca da Grécia, para o período 1993/1996, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(93/474/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3946/92 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 4º e o nº 2 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do disposto na Decisão 92/596/CEE da Comissão [3], é necessário rever as situações e objectivos dos segmentos da frota grega costeira e do largo que opera no Mediterrâneo;

Considerando que o recenseamento definitivo das capacidades destes segmentos só será conhecido numa data posterior à data de 30 de Junho de 1993 e que será, portanto, conveniente rever ulteriormente as situações e objectivos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das estruturas da pesca,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O quadro de objectivo relativo ao programa de orientação plurianual da frota de pesca da Grécia para o período 1993/1996, constante do anexo da presente decisão, incluindo as notas, anula e substitui o quadro constante do anexo da Decisão 92/596/CEE.

Artigo 2º

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.
[2] JO nº L 401 de 31. 12. 1992, p. 1.
[3] JO nº L 401 de 31. 12. 1992, p. 51.

ANEXO

« Zona	Segmento	CIEM	Situação em 1. 1. 1992			Objectivos em 31. 12. 1991		Redução por segmento (%)		Objectivos em 31. 12. 1996	
			Navios	TAB (1) (2)	kW	TAB (3)	kW	TAB	kW	TAB (1)	kW
Zonas costeira e do largo do Mediterrâneo (2)	Artes fixas e cercadores (3)		21 273	75 458	535 611			0	0	73 740	524 354
	Arrastões de fundo (3)		423	27 416	122 000			20	20	21 433	95 549
	Subtotal		*21 696*	*102 874*	*657 611*	*100 532*	*643 790*			*95 174*	*619 903*
Águas internacionais e de países terceiros	Arrastões oceânicos (4)		81	26 439	52 451			15	15	22 097	37 751
	Subtotal		*81*	*26 439*	*52 451*	*25 996*	*44 413*			*22 097*	*37 751*
	Total A		**21 777**	**129 313**	**710 062**	**126 528**	**688 203**			**117 270**	**657 654**
	Navios específicos										
	Total B										

(1) Nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2930/86 a arqueação será medida como arqueação bruta, em relação a todos os navios, até 18 de Julho de 1994.

(2) As taxas de redução aplicáveis às frotas do Mediterrâneo poderiam ser revistas em conformidade com os termos da declaração da Comissão sobre o Mediterrâneo na reunião do Comité permanente das estruturas da pesca de 1 de Dezembro de 1992.

(3) Inclui 5 188 navios cuja tonelagem não está disponível. A capacidade destes navios foi estimada em 7 446 TAB de acordo com a fórmula aprovada pela Comissão. Estes navios serão medidos antes de 31 de Março de 1994 e os objectivos serão consequentemente revistos antes de 31 de Dezembro de 1994 quando as capacidades exactas estiverem disponíveis.

(4) A taxa de redução pode ser revista de acordo com o tipo de pesca em causa. ».